



**CIARI – Centro de Investigação e Análise em Relações Internacionais**

[www.ciari.org](http://www.ciari.org)

**Jorge Costa Freitas**

Licenciado em Relações Internacionais (Lusíada)

Mestre em Estratégia (ISCSP/UTL)

## ***Macau: breve análise da transição jurídico-política***

A nível jurídico, Macau foi um território chinês sob administração portuguesa.<sup>1</sup>

A Revolução de 25 de Abril de 1974 não trouxe alterações substanciais nas relações luso-chinesas à luz dos princípios do Direito Internacional Público.

Esta ausência de rupturas deveu-se às características específicas do território e ao particular *modus vivendi* luso-chinês o qual, basicamente, consistiu numa consciência portuguesa de se tratar de um território apenas sob sua administração e não de um território “nacional” como eram concebidas as “Províncias Ultramarinas” de Angola, Moçambique, Guiné-Bissau, Cabo-Verde, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste. Do lado chinês, com esporádicas excepções aquando da “Revolução Cultural”, prevaleceu sempre a ideia de se tratar de uma situação diferente do colonialismo em sentido clássico. A República Popular da China (RPC), aliás, nunca exigiu a inserção de Macau na lista dos Territórios a descolonizar no âmbito da letra e do espírito da Carta da Organização das Nações Unidas (ONU).

Antecedendo o restabelecimento de relações diplomáticas entre os dois Estados<sup>2</sup> e visando adequar o sistema jurídico macaense à nova realidade política nacional, o regime democrático português elaborou o **Estatuto Orgânico de Macau** mediante a aprovação pela Assembleia da República da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro. Este documento jurídico vigorou até à transferência final da soberania, embora com alterações introduzidas pela Lei n.º 53/79, de 14 de Setembro, pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio e pela Lei n.º 23-A/96, de 29 de Julho.

Na sua última versão antes da mudança ocorrida em 29 de Dezembro 1999, a **Constituição da República Portuguesa**<sup>3</sup> estatuiu no n.º 5 do seu artigo 292 (“Estatuto de Macau”) que “*o território de Macau dispõe de organização judiciária própria, dotada de autonomia e adaptada às suas especificidades, nos termos da lei, que deverá salvaguardar o princípio da independência dos*

---

<sup>1</sup> Macau situa-se geograficamente na orla meridional da China (margem Oeste do delta formado pelo Rio das Pérolas (Zhu Yiang) e pelo Rio do Oeste (Xi Yang), junto da Província chinesa de Guangdong). Encontra-se a 70 km a Sudoeste de Hong Kong e a 145 km de Cantão. O clima é quente e húmido. Entre Junho e Setembro, as temperaturas podem ultrapassar os 30º centígrados. Os níveis mais baixos raramente descem abaixo dos 14º (média de Janeiro e Fevereiro). O território tem uma área total de 20,96 km<sup>2</sup> e é constituído pela península de Macau e pelas ilhas da Taipa e Coloane.

<sup>2</sup> Tal só viria a ocorrer em Fevereiro de 1979.

<sup>3</sup> Aprovada em 2 de Abril de 1976. Foi revista pelas Leis Constitucionais n.º 1/82, de 30 de Setembro, 1/89, de 8 de Julho, 1/92, de 25 de Novembro e 1/97, de 20 de Setembro e 1/2001, de 12 de Dezembro.

*juízes.*” Juridicamente definia-se como “Pessoa Colectiva de Direito Público”, gozando de poderes autónomos na área administrativa e financeira subordinada aos princípios e no respeito dos Direitos, Liberdades e Garantias estabelecidos na Constituição.

As bases fundamentais dessa autonomia consubstanciavam-se na existência de Órgãos de Governo próprios dotados de competência executiva e legislativa. Deste modo, o Território dispunha de um Governo assente numa estrutura dual: Governador e Assembleia Legislativa.<sup>4</sup>

O Governador agregava em si uma dupla função: órgão máximo do governo de Macau e representante dos órgãos de soberania da República (excepto naturalmente Tribunais), sendo politicamente responsável perante o Presidente da República.

A Assembleia Legislativa era um órgão de representação mista de composição tripartida: oito deputados eleitos por sufrágio directo e universal; oito por sufrágio indirecto de organismos representativos de interesses locais; e sete deputados nomeados pelo Governador.

Conforme exposto, Portugal e a RPC viriam a estabelecer relações diplomáticas em finais da década de 1970. A questão de Macau não seria incluída no comunicado oficial à conclusão das negociações, ficando, no entanto, presente numa “acta de conversações” pela qual Portugal reconhecia não só Macau como parte integrante da RPC, como também a devolução do mesmo à China mediante negociações a iniciar oportunamente.

Esse diálogo diplomático iniciou-se formalmente em 30 de Junho de 1986. A “**Declaração Conjunta**” sobre a questão de Macau (anunciada a 13 de Abril de 1987) culmina o processo.

O Documento estatuiu o princípio do fim da Administração Portuguesa mas não da presença de Portugal no território. Procurava-se a preservação de um legado essencialmente cultural, congregando e satisfazendo os interesses dos dois Estados e da população macaense.<sup>5</sup>

Em 31 de Março de 1993 era aprovada pela Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional da RPC a “**Lei Básica de Macau**”, prevendo-se sua entrada em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999. Por este meio, o governo chinês materializava um regime jurídico-institucional fundamental a aplicar na **Região Administrativa Especial de Macau**, em consonância com as políticas e estratégias do Estado para o Território.

O Preâmbulo explicita o propósito da sua criação ao mencionar que *“a fim de salvaguardar a unidade nacional e a integridade territorial, bem como favorecer a estabilidade social e o desenvolvimento económico de Macau, tendo em conta o seu passado e as suas realidades, o Estado decide que, ao voltar a assumir o exercício da soberania sobre Macau, cria-se a Região Administrativa Especial de Macau de acordo com as disposições do artigo 31.º da Constituição da República Popular da China e que, de harmonia com o princípio «um país, dois sistemas», não se aplicam em Macau o sistema e as políticas socialistas.”*<sup>6</sup>

## **Conclusão:**

Em termos jurídico-políticos, o processo de transferência de soberania do território de Macau assentou numa dupla vertente: por um lado, existiu sempre da parte portuguesa a consciência do

---

<sup>4</sup> A função legislativa era exercida, em simultâneo, pelo Governador e pela Assembleia Legislativa. A função executiva, pelo Governador, o qual era nomeado, empossado ou exonerado pelo Presidente da República (após consulta à Assembleia Legislativa e aos organismos representativos dos interesses sociais do território).

<sup>5</sup> Além da “Declaração Conjunta”, as negociações luso-chinesas produziram ainda dois instrumentos jurídicos anexos ao documento principal: no “**Anexo I**”, o governo da RPC declara que após 20 de Dezembro de 1999 adoptará políticas específicas em conformidade, por exemplo, com garantias de preservação do sistema económico e social e modo de vida do território. Macau gozará, por conseguinte, de um elevado grau de autonomia como Região Administrativa Especial, não se aplicando no seu território políticas socialistas durante cinquenta anos. O “**Anexo II**” tratava dos aspectos relativos ao período de transição e, em específico, sobre o funcionamento de grupos bilaterais de trabalho.

<sup>6</sup> Ao nível dos Órgãos da Região Administrativa Especial salienta-se a divisão de poderes entre: o Chefe e Órgão Executivo, a Assembleia Legislativa e os Tribunais.

carácter excepcional da ocupação, a qual estaria sempre condicionada aos objectivos políticos definidos pela “sede do poder” chinesa; numa outra vertente, a RPC nunca procurou “internacionalizar” a questão, por exemplo, no âmbito da ONU.<sup>7</sup>

Por conseguinte, a evolução interna verificada nos dois países desde meados da década de 1970 (superação de processos de ajustamento e de ordenamento político-institucional internos), acabou por conduzir, com naturalidade, à materialização de uma realidade na qual as partes envolvidas sentem ter conseguido mais-valias específicas em termos de poder-prestígio internacional: a RPC reforçando a “força tranquila” pela qual visa a unificação do espaço continental e insular de matriz chinesa (depois de Hong Kong e Macau, desdobram-se objectivos quanto a Taiwan...); Portugal, cedendo os poderes soberanos de forma ponderada, com o respeito do interlocutor e com a garantia deste na protecção do seu legado histórico-cultural, culminou de vez sua multissecular presença intercontinental; enfim, na generalidade, a comunidade macaense perspectivou a transferência de soberania sob um prisma realista e na certeza do respeito da RPC por um princípio jurídico fundamental do Direito Internacional Público: “pacta sunt servanda” (“os acordos são para cumprir”...).



Cerimónia de 20 de Dezembro de 1999

---

<sup>7</sup> Esta possibilidade poderia subsumir-se, a título de exemplo, no Capítulo XI da Carta (“Declaração relativa a Territórios Não Autónomos”). Tal não aconteceu em nosso entender devido ao factor geográfico e de contiguidade territorial (como conceber uma “descolonização” em sentido “onusiano” num território que cultural e linguisticamente nunca deixou de ser chinês?); por outro lado, só muito tardiamente (década de 1970) a RPC adquiriria a importância actual detida no sistema das Nações Unidas, sobretudo no que concerne à sua pertença à componente “aristocrática” da Organização (uso do Direito de Veto).